



**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

BRUNELLA VASCONCELLOS ALVES

**A CONSTITUIÇÃO COMO MITO E A PROMESSA DA GREVE
DO SERVIDOR PÚBLICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

VITÓRIA
2017



BRUNELLA VASCONCELLOS ALVES

**A CONSTITUIÇÃO COMO MITO E A PROMESSA DO
DIREITO DE GREVE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Trabalho Científico apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade de Vitória – FDV, como
requisito total para a aprovação na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso.
Orientador: Profº Dr. Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA
2017

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo questionar o tratamento dado pelo Estado ao direito de greve dos servidores públicos, visto na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 693.456/RJ, como um exemplo privilegiado. Para tanto, toma-se como base de pesquisa uma análise crítica da histórica do direito de greve no tortuoso caminho da afirmação do Estado Social no Brasil. Para o sustento da pesquisa, apresenta-se reflexões de Walter Benjamin, trabalhadas por Jacques Derrida, sobre os limites que o Estado-poder impõe ao direito de greve, tratando-a como uma desestabilizadora da ordem jurídica e abusiva. Assim, relaciona-se o poder do Estado de instituir e reconhecer o direito à contestação pelos trabalhadores, mas de usar a violência, por meio de atos jurisdicionais, para restringir referido direito e manter o monopólio do seu poder. O presente trabalho não possui o principal objetivo de alcançar respostas ao problema do direito de greve do servidor público, mas sim contribuir para a reflexão dos atos políticos que o Estado realiza para obstruir tal direito ante a importância da greve ao trabalhador.

Palavras-chave: Constituição. Mito. Direito de Greve. RE nº 693.456/RJ – STF. Walter Benjamin.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 CONSTITUIÇÃO COMO UM MITO FUNDANTE DE UMA REALIDADE SOCIAL | 8 |
| 2 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E AS PROMESSAS DE TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS | 14 |
| 2.1 O DIREITO DE GREVE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO | 16 |
| 2.2 O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS NA MODERNIDADE | 20 |
| 2.3 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456/RJ COMO EXEMPLO PRIVILEGIADO | 22 |
| 3 DESRESPEITO AO DIREITO HUMANO SOCIAL DO TRABALHADOR: ENTRE A FORÇA LIBERTADORA E A VIOLÊNCIA ESTATAL | 25 |
| 3.1 A PROMESSA FRUSTADA DO DIREITO DE GREVE: A VIOLÊNCIA FUNDADORA E O SENTIMENTO DE AMEÇA PELO ESTADO | 30 |
| 3.2 GREVE: DIREITO OU AMEÇA? O JULGAMENTO DA RE Nº 693.456/RJ COMO UM EXEMPLO PRIVILEGIADO | 34 |
| CONCLUSÃO | 37 |
| REFERÊNCIAS | 38 |

INTRODUÇÃO

Em um período pós-revolução industrial, os trabalhadores perceberam a possibilidade da realização da greve e, desde então, ela sempre foi vista como uma desordem, um delito, e que precisa ser limitada, uma vez que incomoda as pessoas com a paralisação de suas atividades, e, principalmente, incomoda os detentores do poder econômico. Todavia, apesar de ainda ser mal vista, não se pode negar que o direito de greve é um direito humano, um direito essencial e inerente àquele que transforma a força de seu corpo em uma forma de lucro e sustento: o trabalhador.

Nesse sentido, como um mito fundante, o qual dá origem a novos direitos, visando um futuro melhor, a Constituição Federal brasileira de 1988, na esteira do Constitucionalismo Ocidental, após anos de resistência, prometeu o direito de greve aos trabalhadores. Este é assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal, indicando que compete “[...] aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Entretanto, aos servidores públicos a Constituição Federal exigiu, em seu artigo 37, VII, que criasse lei específica para regulamentar o exercício da greve a eles, porém referida legislação ainda não foi aprovada, deixando a sua regulamentação à mercê do Judiciário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 4, julgou no Recurso Extraordinário nº 693.456, em outubro de 2016, a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor, assim, a administração pública pode fazer o corte de ponto dos grevistas, exceto se o movimento tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo não havendo legislação específica, o Estado trata a greve dos servidores públicos de forma a restringi-la, com ações que desestimulam o seu exercício, provocando, inclusive, uma deficiência na boa administração pública do Estado, visto que os servidores públicos são sua base trabalhadora.

Vale ressaltar que, a presente pesquisa segue uma análise histórico-hermenêutico do direito de greve, demonstrando um tortuoso caminho para o reconhecimento do seu pleno exercício até os dias atuais, a partir da observação de uma decisão judicial brasileira.

Assim, buscou-se um aporte nos estudos da mitologia para averiguar sua semelhança com a Constituição, bem como na filosofia de Walter Benjamin para analisar o *corpus* da pesquisa que é o direito de greve dos servidores públicos, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e alcançar os objetivos da pesquisa.

Para atingir os objetivos dessas análises, a presente pesquisa se divide em três capítulos que, com as respectivas subdivisões, delineia um processo de aprofundamento conceitual e analítico, visando uma compreensão mais incisiva do diálogo entre a aplicação do direito de greve no Brasil e os aspectos filosóficos de Walter Benjamin.

O primeiro capítulo serve de espaço para uma análise sobre a comparação da Constituição de um Estado com um mito, demonstrando seus pontos de convergências, ou seja, características apontadas como comuns a ambas criações.

O segundo capítulo discute as promessas de transformações sociais trazidas pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988, garantindo a efetivação de direitos e garantias fundamentais, após o povo brasileiro ter passado por um momento político de autoritarismo, bem como focaliza no processo histórico do direito de greve no Brasil e aborda os conceitos da greve e como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores públicos, abrindo caminho para demonstrar como foi dado o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 693.456/RJ.

Por último, o terceiro capítulo analisa, a partir de uma importante expressão de Walter Benjamin em seu ensaio *Zur Kritik der Gewalt* (Crítica da violência, crítica do poder) e sob a interpretação de Jacques Derrida, a relação poder-violência e os limites impostos pelo Estado sobre o direito de greve, mostrando as conclusões

alcançadas por meio das análises desenvolvidas sobre a greve dos servidores públicos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma promessa inovadora ao servidor público ao garantir, expressamente, o seu exercício de direito de greve, contudo, questiona-se, a partir de uma crítica elaborada por Walter Benjamin e trabalhada por Jacques Derrida, os motivos que levam o Estado a querer deslegitimar o direito de greve, visando a greve como desestabilizadora e violenta, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 693.456/RJ decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

1 A CONSTITUIÇÃO COMO UM MITO FUNDANTE DE UMA REALIDADE SOCIAL

Há uma dificuldade dos estudiosos em alcançar um conceito ideal em comum sobre o mito, como esclarece Eliade (2006, p. 11), porém, por uma questão didática, necessário se faz tecer algumas notas sobre o que seria o mito.

Jean-Pierre Vernant (2006, p. 26) expressa que o mito não deve se confundir com o ritual e nem se subordina a ele, visto que o mito é mais explícito, é “[...], mais didático, mais apto e inclinado a “teorizar”. Dessa forma, traz em si o germe daquele “saber” cuja herança a filosofia recolherá para fazer dele seu objeto próprio, transpondo-o para outro registro de língua e de pensamento”. Assim, o mito possui, como uma de suas características, a vontade de doutrinar.

Nesse sentido também, conforme Adorno e Horkheimer (1947, p. 07), na antiguidade, o mito, como uma narrativa construída por alguém, tinha a intenção de relatar, denominar, dizer a origem, mas também de expor, fixar, explicar. Por ser, então, uma questão de raciocínio humano, de acordo com Cassirer (2003, p. 21), muitos antropólogos afirmaram que o mito é a própria simplicidade da existência do homem,

Não é produto de reflexão ou pensamento nem podemos considerar satisfatório descrevê-lo como produto da imaginação humana. A imaginação, por si só, não basta para produzir todas as incoerências, todos os fantásticos e bizarros elementos que o adornam. Será antes a ingenuidade primitiva do (*Urdummheit*) homem a responsável por esses absurdos e contradições. Sem essa ingenuidade ou "estupidez primeva" não existiria mito.

Para a dialética do esclarecimento também, “[...] o elemento básico do mito sempre foi o antropomorfismo, a projeção do subjetivo na natureza”, podendo as figuras míticas se reduzirem ao mesmo denominador que é o sujeito (ADORNO e HORKHEIMER, 1947, p. 06).

Vale ressaltar que, apesar de não ser objeto de estudo do presente trabalho, a dialética do esclarecimento, de forma geral, possui como objetivo o

desencantamento do mundo, livrando os homens do medo e investindo-os na posição de senhores, e, basicamente, “[...] sua meta era dissolver os mitos e substituir a imaginação pelo saber” (ADORNO e HORKHEIMER, 1947, p. 05).

Um acréscimo trazido por Rocha Neto (2014, p. 07) é a de que o mito “[...] deve ter uma dimensão de mediação de constituição na medida em que depende de sua própria capacidade de resposta às mudanças ou "estranhezas" para cultivar esperanças nas explicações que proporciona”.

Dessa maneira, o mito nasce da própria essência do ser humano de querer explicar, conhecer, criar, inventar, ou seja, de garantir ao próximo um esclarecimento, uma reflexão sobre si e tudo em seu redor, que, em suma, faz parte da racionalidade do ser humano, pois ele é um ser pensante.

Em suma, o que o mito expressa é o desejo do homem pelo conhecimento, pois é sabido que o conhecimento e o poder são sinônimos, então, a partir do momento em que o mito passa a ser uma narrativa de "criação", relatando de que modo algo foi produzido e como começou a ser, ele se torna uma irrupção do sagrado (ELIADE, 2006, p. 11), ou seja, aquela narrativa passa a ser a única verdade, inquestionável.

[...] Conhecendo o mito, conhece-se a "origem das coisas", chegando-se, conseqüentemente, a dominá-las e manipulá-las à vontade; não se trata de um conhecimento "exterior", "abstrato", mas de um conhecido que é "vivido" ritualmente, seja narrando cerimonialmente o mito, seja efetuando o ritual ao qual ele serve de justificação. (ELIADE, 2006, p. 22).

Nessa lógica do sagrado, Adorno e Horkheimer (1947, p. 07) expressam que, desde muito cedo, o mito deixou de ser um relato para se tornar uma doutrina, uma vez que ele se converteu em esclarecimento e, este,

Comporta-se com as coisas como o ditador se comporta com os homens. Este conhece-os na medida em que pode manipulá-los. O homem de ciência conhece as coisas na medida em que pode fazê-las. É assim que seu *em-si torna para-ele*. Nessa metamorfose, a essência das coisas revela-se como sempre a mesma, como substrato da dominação.

Assim, nesse aspecto entre o processo de criação do mito e o seu exercício do poder de dominação, Walter Benjamin (1986, p. 171-172) expressa que, por meio de

manifestações míticas, é possível aproximar-se do poder instituinte do direito ou lhe é idêntico. Assim, ele informa que a institucionalização do direito “[...] é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instituição dividida de fins, o poder é o princípio de toda institucionalização mítica do direito”. Desse modo, quem institui um direito, assim como ocorre com o mito, possui o poder.

O marco para a instituição do direito em um país é a Constituição, dessa maneira, é possível relacioná-la com um mito fundante, pois ela possui esse caráter de originar. No caso, o poder constituinte originário faz um trabalho de "criação" de uma legislação que será a máxima da sociedade, algo, então, que se tornará de uma confiança inabalável e inquebrável, para ser, em geral, uma promessa.

Ou seja, a Constituição é como um “[...] mito de origem da ordem jurídica, a narrativa que explica a origem e contribui com a eficácia simbólica ou legitimação democrática de um sistema de normas cogentes hierárquicas” (CASTRO, 2011, p. 21). Então, ela organiza em um documento só todas normas de direitos, de deveres, de como um Estado deve se estruturar e como ele deve andar, necessitando que todos se submetam a seus ditames.

No entanto, a Constituição deve traduzir tudo aquilo o que o momento histórico anseia, vindo como forma de um futuro promissor. Sob referida ótica, Dominique Rousseau (2000, p. 29) afirma que “[...] *les constitutions sont, aujourd’hui, les mythologies des sociétés modernes*”¹. O jurista, ainda, expressa que “[...] autant de constitutions, autant d’exemples de récits qui racontent l’histoire des hommes, donnent un sens à leur vie individuelle et collective”². Logo, a magia, as profanações, a imaginação do mito, também podem ser encontrados na redação do poder constituinte para elaborar a Carta Magna.

Nesse sentido, pelos estudos mais recentes, conforme expressa Jean-Pierre Vernant (2006, p. 25-26), não é possível olhar para o mito, como se a sua narrativa

¹ “As Constituições são, hoje, as mitologias das sociedades modernas”. (ROSSEAU, Dominique, 2000, p. 29, tradução nossa).

² “As Constituições, como exemplos de relatos que contam a história dos homens, dão um sentido à sua vida individual e coletiva”. (ROSSEAU, Dominique, 2000, p. 29, tradução nossa).

limitasse em apenas numa fábula romântica, a qual o autor era livre para fantasiar seu roteiro, todavia, ele precisava trabalhar respeitando o espaço semântico da época, dependendo também da ligação de outros mitos, de modo que o público compreendesse a narrativa produzida.

De natureza igual, o poder constituinte originário, apesar de ampla liberdade em elaborar a Constituição, precisa adequar a esta produção os erros, os acertos e os traumas, os quais a sociedade atravessou nos momentos históricos, a fim de que ela possa acolher melhor a norma maior.

Segundo Lassalle (2002, p. 8), “[...] a Constituição não é uma lei como as outras, é uma *lei fundamental* da nação (p. 8)”. E, por ser da nação, logo, ela precisa expressar o que a própria nação sente naquele momento de criação, uma vez que o povo faz parte integrante da Constituição.

Mas, e se o governo pretendesse tirar à pequena burguesia e ao operariado não somente as suas liberdades políticas, mas a sua liberdade pessoal, isto é, pretendesse transformar o trabalhador em escravo ou servo, retornando à situação em que se viveu durante os tempos da Idade Média? Subsistiria essa pretensão? [...] O povo protestaria, gritando: Antes morrer do que sermos escravos! A multidão sairia à rua sem necessidade de que os seus patrões fechassem as fábricas; a pequena burguesia juntar-se-ia solidariamente com o povo e a resistência desse bloco seria invencível, pois, nos casos extremos e desesperados, também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da Constituição (LASSALLE, 2000, p. 17).

Por conseguinte, o poder constituinte não pode dissociar a sua produção da realidade, então, Konrad Hesse (1991, p. 14) afirma que “[...] a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”.

[...] A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. [...] Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social (HESSE, 1991, p. 24).

Sob esse aspecto, Pablo Lucas Verdú (2004, p. 72) expressa que existe duas facetas em que o poder constituinte precisa se atentar, quais sejam, o *ter* e *estar em*

Constituição da comunidade, uma vez que o “[...] seu processo e seu resultado são conceitualizações técnico-jurídicas de um fato natural: desejo sentido por uma comunidade de ter e estar em Constituição”.

Entretanto, Verdú (2004, p. 139), ainda, indica mais um elemento para o poder constituinte acrescentar em sua produção, isto é, o sentimento do povo, visto que há uma necessidade de um grau de aceitação dos destinatários da Constituição.

[...] É necessário ajustar a *ratio* da Constituição aos requerimentos populares para cumprir o *telos* ou finalidade inerente ao texto fundamental. [...] Uma mudança que não suscita adesão sentida não contribui eficazmente para harmonizar a norma com a realidade constitucional, já que nesta também impera fatores emotivos. Toda política constitucional repousa não só em *ter e estar em Constituição*, senão também em *senti-la* como algo próprio, estimado por sua forma originária e em seus desenvolvimentos expressos e tácitos.

Sobre esse sentimento constitucional, Nelson C. Moreira (2010, p. 196) expressa a necessidade de resgatar ou até mesmo de implementar “[...] a tradição de um sentimento de pertencimento do cidadão à Constituição, o *ser-no-mundo*, como um *ser-na-constituição*”. Assim, falar em um *sentimento constitucional* é dizer

[...] Diretamente do sentimento de pertencimento do povo, não de uma minoria (privilegiada) do povo, mas de todo o povo, à Constituição entendida não como uma carta utópica, mas como um plano de atuação capaz de conduzir permanentemente os rumos de um Estado brasileiro, que ainda precisa (e muito!) assumir-se como social (MOREIRA, 2010, p. 203).

Dessa forma, assim como na construção de uma narrativa mitológica, em que o autor se adegue ao seu espaço temporal e sistematize toda produção mitológica já realizada para que o leitor entenda e se identifique naquela fábula, é preciso também que, ao criar a Constituição, o poder constituinte traga esse sentimento constitucional para que o povo olhe para seu texto e se reconheça ali.

O momento político clama por uma nova ordem, a sociedade anseia por mudanças, e, com este sentimento de angústia, surge a figura do poder constituinte originário que vem como uma espécie de herói para fundar um novo país. Concluiu-se que, apesar de não ser uma narrativa em si, a Constituição é um mito fundante.

O marco inicial de uma Constituição é a própria beleza da “fertilidade”, em que se espera, ansiosamente, para um novo tempo, mas que traz consigo as marcas de um passado, visando um futuro melhor. Ocorre que este melhor – talvez – pode não vir, pois, a verdade é que, a Constituição deixa margens para restrições de direitos humanos por parte do Estado, ou como nas palavras de François Ost (2005, p. 196) sobre o mito de Prometeu: “Entre Prometeu rebelde e Prometeu instituidor, então, não é preciso escolher: é porque foi rebelde que ele institui, é porque ele institui que poderá, ainda amanhã, rebelar-se”.

Assim, paralelamente, é possível visualizar um nascimento de um novo tempo no Brasil com a Constituição Federal de 1988, visto que houve uma tentativa de trazer promessas de transformações, em especial, as sociais, após a sociedade brasileira experimentar um regimento estatal repressivo.

2 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E AS PROMESSAS DE TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

A Constituição Federal da República Brasileira, instituída no dia 5 de outubro de 1988, entrou na sociedade brasileira como a deusa clássica retratada na obra de Eugène Delacroix em "Liberdade guiando o povo", ou seja, como uma apaziguadora de toda angústia que o povo viveu naqueles últimos anos de Regime Militar.

A Constituição veio, então, como uma promessa de restauração de transformações sociais ao rancor vivido, de limitações de direito, trazendo a redemocratização e elaborando um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, o qual positivou normas sociais numa tentativa de estabelecer um sistema igualitário e de proclamar direitos a todos, salvando a pátria das "maldades" das práticas do Estado.

Como nas palavras de François Ost (2005, p. 193), pensara o legislador constituinte originário, elaborando a Constituição de 1988, que "[...] a sorte das gerações futuras será mais invejável do que das gerações presentes. E o direito, que libera e institui, contribuirá para a realização deste programa, conjugando a emancipação dos homens com o estabelecimento da lei". Assim, a Constituição Federal vigente veio como uma promessa de um futuro melhor, garantindo a todos direitos mais amplos.

Sobre o tema promessa, François Ost (2005, p. 196) expressa que "[...] ela *investe* no futuro, comprometendo aquele que promete: literalmente, ela o põe "como avalista", algo dele mesmo se põe em risco, sob o regime da auto-obrigação". Desse modo, se investe no futuro, este torna-se menos imprevisível.

Ademais, Ost (2005, p. 196) indica que a promessa é duplamente moderna, uma vez que

[...] **Ela supõe, logo de início, uma clara consciência do futuro**, idéia que segundo qualquer verossimilhança só apareceu tardiamente na história das mentalidades, como o atesta a ausência muito generalizada de tempo específico para designar o futuro nas línguas primitivas; ela implica, em seguida, que o direito não se declina mais exclusivamente no modo heterônomo da lei, da tradição, da genealogia fundadora, **mas dá seu lugar**

à vontade do sujeito capaz doravante de se comprometer na primeira pessoa. [grifo nosso]

Assim, para o autor, a promessa tanto constitui uma consciência sobre o futuro, quanto implica que o direito não pertence mais exclusivamente à lei, à tradição, mas declina-se sobre a vontade daquele que é capaz, de agora em diante, em comprometer-se por inteiro. O poder constituinte originário precisa assegurar a vontade do povo naquele momento político.

Ao dirigir-se à Convenção nacional, Cambacérès, em agosto de 1793, diz que o Código "[...] prolonga a obra redentora de qualquer nova Constituição: "como uma brilhante aurora é o prenúncio de um belo dia", estes textos "são detentores das promessas da liberdade e do bem estar para o povo" (OST, 2005, p. 209).

Nesse sentido, Rodrigo F. de Paula (2015, p. 173) expressa que

Um desafio que se coloca permanentemente na história de qualquer Constituição é a construção de uma identidade constitucional que seja capaz de refletir as experiências vividas do povo que decide se constituir como organização política a partir dela. Em outras palavras, encontrar a Constituição o fundamento das experiências vividas pelo povo representa, por assim dizer, o ponto alto da construção de uma identidade constitucional, no sentido de que há, literalmente, uma identificação entre as ações e as promessas depositadas na Constituição.

Percebe-se, então, que a Constituição Brasileira de 1988 foi o amanhecer de um belo dia, de esperança de um novo tempo, uma vez que ela refletiu todo sofrimento o qual o povo experimentou no regime totalitário anterior, construindo uma nova identidade e um novo recomeço. Neste aspecto, Barroso (2008, p. 33) expressa que, "[...] a Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória, catalisando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo, estigmas da formação nacional".

A Constituição de 1988 veio, no geral, para tentar trazer transformações sociais, assegurando, acima de tudo, direitos humanos. Sobre o tema, Moreira (2012, p 101-103) afirma que

Atento às transformações ocorridas no âmbito global, os legisladores constituintes inseriram uma porta normativa para os tratados internacionais

de direitos humanos na Constituição de 1988, que, em seu art. 5º, §2º, diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. [...] A inserção dos tratados internacionais, em especial, os que protegem os direitos fundamentais, na Constituição de 1988, seguiu uma tendência mundial difundida em vários Estados Nacionais, como consequência do movimento de globalização econômica e, especialmente, com a afirmação internacional dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a Assembleia Nacional Constituinte se comprometeu em garantir os direitos humanos na nova ordem política e, realmente, o fez, uma vez que é possível visualizá-los ao longo de toda Constituição de 1988. Houve, então, promessas de transformações, especialmente, as sociais, sendo que uma delas foi o reconhecimento legítimo do direito de greve e, principalmente, previu a possibilidade do seu exercício para os servidores públicos.

Sobre a greve, conforme Márcio Túlio Viana (2007, p. 250), “[...] a greve silencia as máquinas e abre o peito dos trabalhadores. Em nível coletivo, eles expressam a sua união, a sua força, a sua coragem”.

[...] A greve fortalece as solidariedades e o sentimento de classe. [...] A greve é fator de desordem, mas também de princípio de organização. Por isso, qualquer que seja o seu resultado em termos de conquista de direitos, quase sempre ajuda a preparar a greve seguinte. As mesmo tempo, ajuda a manter, desequilibrar e recompor o próprio sistema, exibindo, cicatrizando e reabrindo as suas feridas (VIANA, 2007, p. 253)

De modo geral, a greve é a força possibilitadora da luta pelos direitos sociais do trabalho, pela dignidade do próprio trabalhador, e, por configurar esse meio de conquista, há uma vontade de reproduzi-la, segundo Viana (2007, p. 256), sempre em que aparece a necessidade de uma construção de uma nova norma ou de uma sanção para que um direito existente se cumpra.

2.1 O DIREITO DE GREVE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO

Uma promessa marcante no direito brasileiro em busca de uma maior garantia à satisfação do trabalhador foi a positivação do direito de greve. Todavia, é preciso antes, para uma melhor compreensão sobre a sua importância, discorrer a respeito da evolução deste direito no Brasil.

Após a Lei nº 3.353 de 1888, a conhecida Lei Áurea, o modelo de escravidão foi abolido, tornando possível o trabalhador livre se vincular a uma relação empregatícia e, conseqüentemente, adentrar em um sistema socioeconômico. A partir desse momento, o Estado começou a se pensar no direito do trabalho e a desenvolvê-lo.

Ocorre que, não havia ainda uma regulamentação específica sobre o trabalho em si, assim, havia um silêncio sobre o direito de greve na Constituição Federal de 1891, ordenamento posterior à Lei Áurea.

Inclusive, vale mencionar que o Código Penal de 1890 que, após a proclamação da República, mencionou a greve pela primeira vez, todavia considerou-a como crime, visto que o Brasil, na época Colonial, tornou-se palco de inúmeras revoltas dos escravos contra a opressão e exploração. Contudo, dois meses depois, o Decreto nº 1.162 de 1890, assinado por Marechal Deodoro, modificou referido disposto do Código Penal. Este Decreto, além disso, estabeleceu que os participantes seriam punidos caso os movimentos se dessem por meio de atos de ameaça, constrangimento ou violência.

Percebe-se que expressões como ameaças, violências, constrangimento, descritas no Decreto nº 1.162/1890 são muito abertas, demonstrando que desconsiderar a greve como ilícito ficou apenas no plano teórico, uma vez que os movimentos grevistas acabaram ficando à mercê do Estado-poder em decidir se foi crime ou não. Nesse sentido, Evaristo de Moraes Filho (1986, p. 776) expressou que

[...] As autoridades policiais, administrativas e também as judiciárias continuaram a negar esse direito, como se nenhuma modificação tivesse havido no Código recém-promulgado. Qualquer espécie de greve, por mais pacífica e ordeira que fosse, era proibida e violentamente reprimida, presos os grevistas, dispensados dos seus empregos e alguns estrangeiros expulsos do país.

Desde a Lei Áurea, houveram greves muito isoladas, influenciadas pelos imigrantes nos movimentos grevistas, dando origem à organização sindical. Todavia, mesmo assim, as paralisações não poderiam ser vistas como um direito, uma vez que não havia proteção em nenhum preceito legislativo, tanto que na Carta Constitucional de 1934, fruto da Revolução de 1930, que colocou Getúlio Vargas no poder, não mencionou nada sobre a greve.

Com a implantação do Estado Novo e a Constituição de 1937, o direito do trabalho avançou muito, mas, por outro lado, o direito de greve novamente foi negada, visto que passou a ser considerado como um delito, como vê-se no art. 139, do referido dispositivo,

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. [grifo nosso]

Ademais, o Código Penal de 1940, em seu artigo 201, também criminalizou a participação de greve quando provocasse interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo. Para fechar com “chave de ouro”, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, proibiram, expressamente, a greve e o *lock-out*, nos artigos 722 a 725.

Entretanto, devido à pressão de diversos grupos políticos e sociais, o então presidente da época, o General Eurico Gaspar Dutra, sancionou o Decreto-lei nº 9.070, em março de 1946, em que acolheu o direito de greve, mas como atividade acessória, bem como colocou inúmeras restrições e condicionantes ao seu exercício, o que impossibilitava a realização da greve em si. Já em setembro do mesmo ano, a Constituição Federal de 1946 foi promulgada e o direito de greve foi, por fim, reconhecido como um direito dos trabalhadores, porém deixou a sua regulamentação à cargo de uma lei superveniente, o que não houve no caso. Desse

modo, as autoridades administrativas e judiciárias ainda aplicavam o Decreto-lei nº 9.070, como demonstrado nesse acórdão,

Como demonstra um acórdão da época, proferido no processo TRT/RJ 141/1949, “constitui falta grave – mal grado o direito de greve que lhes é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 158 – é a cessação coletiva do trabalho em desatenção no que estabelece preliminarmente o Decreto-Lei nº 9070 de 15 de março de 1946”. O tratamento repressivo direcionado aos trabalhadores também é relatado neste acórdão: “é evidente que os operários que se encontravam na residência de um seu camarada, na ocasião em que foram surpreendidos, presos e maltratados pela polícia, se achavam no uso de outro direito – o de reunião” (BABOIN, 2013, p. 18-19).

O direito de greve foi efetivamente regulamentada por uma lei específica em meados de 1964, isto é, logo após ao início do Regime Militar no Brasil, pela Lei nº 4.330. Apesar de ser um avanço em relação ao assunto, apresentava ainda muitas restrições ao exercício de referido direito. Por mais paradoxical que seja, tal escolha se deu, uma vez que, como o momento era de instabilidade do novo poder, objetivava-se acalmar os próprios trabalhadores, já que estes eram os mais receosos com o golpe (BABOIN, 2013, p. 19).

Todavia, logo depois da criação desta lei, foi promulgada a Constituição Federal de 1967, em que seu artigo 157, §7º, estabeleceu que não iria ser permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, as quais eram definidas em lei, ou seja, voltou o que era no Decreto-Lei nº 9.070. Além disso, quem descumprisse dito artigo ou tivesse finalidade política, que fizesse “propaganda subversiva”, sofria as penalidades do Decreto-Lei nº 898 de 1969.

Ocorre que, neste momento, começaram a eclodir diversos movimentos paredistas, o qual totalizou um número de 118 greves em todo território nacional (BABOIN, 2013, p. 21). Nesse contexto, em 1978 foi editada a Lei nº 6.620 em que tinha como objetivo elencar os crimes contra a segurança nacional e, dentre deles, em seu artigo 27, considerava crime “impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão”. Mas foi o Decreto-Lei nº 1.632 de 1978 que quase impossibilitou o próprio exercício do direito de greve, quando proibiu a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais que era de interesse da segurança

nacional, isto é, por decreto do Presidente da República, poderia se ampliar tais atividades.

Aos poucos, o Brasil passou por um processo de redemocratização e, em 1988, a vigente Constituição Federal entrou em vigor, assegurando em seu artigo 9º o direito de greve. Dessa maneira, como forma de transformação social para os trabalhadores, indicou a legalidade da greve. Ainda, a Constituição de 1988 foi além, assinalou a possibilidade – a promessa - dos servidores públicos fazerem greve, expresso no art. 37, VII. Isto demonstrou um ápice para a democracia, visto que, no decorrer da evolução histórica, a possibilidade de realizar a greve pelos servidores públicos era proibida.

Apesar da Constituição de 1988 ter assegurado o direito à greve, ela deixou a cargo de uma norma infraconstitucional regular o seu exercício, então, criou-se a Lei nº 7.783/89 para o setor privado, conhecida como “Lei da greve”, estabelecendo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades que não podem adiar para a comunidade, bem como revogou expressamente a Lei nº 4.330/64 e o Decreto-Lei nº 1.632/78.

Vislumbra-se que, durante todo esse percurso histórico, a greve como direito oscilou muito e sempre houve um esforço, por parte do Estado, em não garantir o efetivo exercício do direito de greve. Ante o exposto, indaga-se sobre o motivo que a greve, como um direito humano e essencial ao trabalhador, é bastante limitada e desvalorizada.

2.2 O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS NA MODERNIDADE

Com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988 expressou o direito de greve na categoria de direito fundamental, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente no artigo 9º, indicando que

[...]

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Conforme Bezerra Leite (2014, p. 22), a greve seria “[...] um direito de autodefesa dos trabalhadores [...] meio de luta dos trabalhadores, em função do que assume caráter instrumental de acordo com o ordenamento jurídico de determinado Estado. É, pois, direito que se conexas com o princípio jurídico da igualdade”.

Assim, o direito de greve transcende o que está contido na matriz constitucional brasileira, pois ele é um direito humano, resguardado pelo princípio da solidariedade, o qual é um princípio muito importante para o referido direito, pois é nele que se encontra o fundamento para a alteridade do Direito do Trabalho, isto é, “[...] reconhecer o outro e solidarizar-se a partir da interpelação que se sofre em sua presença diante de seu rosto ou no cara a cara é questão nodal que impõe novel olhar àquele instituto” (PIMENTEL, 2016, p. 90).

Há uma importância no exercício de direito de greve, na “[...] sua essência como fato social, como meio real e espontâneo de manifestação e reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, na reafirmação de que trabalho não é mercadoria de comércio” (BABOIN, 2013, p. 26). De fato, a greve é essencial, pois permite que trabalhador que é, naturalmente, subordinado, a clamar pelo cumprimento de seus direitos.

Dessa forma, percebe-se que a Constituição Federal resguarda um direito promissor aos trabalhadores brasileiros, contudo, a inovação mais significativa nesta legislação, foi o reconhecimento do direito de greve ao servidor público, expresso no art. 37, VII, CF, indicando que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Como expressa o texto legal, o direito de greve dos servidores públicos precisa de lei específica para o seu exercício. Ocorre que o legislativo, ainda, não editou tal legislação, motivo pelo qual, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos Mandados de Injunção 670 e 708.712 em 25/10/2007, preencheu a omissão legislativa, determinando que aplicasse a Lei de Greve nº 7.783/89 do setor privado ao setor público até que um preceito normativo ideal aos servidores públicos fosse editada.

É sabido que o Estado possui, como uma de suas atribuições, a regulamentação de condutas para não ter margem de erro com ampla liberdade, desse modo, o direito de greve do servidor público também não poderia escapar de ser regulamentado. Ocorre que, até o presente momento, não houve aprovação do Projeto de Lei 719/2011, que está em trâmite no Congresso Nacional, para regulamentar o direito de greve daqueles.

A verdade é que, conforme expressa Baboin (2013, p. 26), a greve seria um movimento que não depende, em sua origem, de qualquer regulamentação legal, uma vez que se os trabalhadores se encontrarem em um momento histórico no qual haja a necessidade de realizar movimentos grevistas, não será uma norma, certamente, que deterá os impulsos reivindicatórios.

O cerne da questão não é, por si só, a ausência de uma legislação regulamentando a greve, mas sim é o repúdio que Estado concede ao exercício do direito de greve. Durante anos, a greve foi vista como ato ilícito. Quanto aos servidores públicos, seu direito só foi reconhecido há quase 30 anos atrás, mas apesar do avanço legislativo, o Estado continua vendo a greve como uma perturbação ao interesse público e busca esforços para limitar a sua realização.

2.3 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456/RJ COMO EXEMPLO PRIVILEGIADO

Como visto no processo histórico do reconhecimento do direito de greve, durante anos, as paralisações foram penalizadas pelo Estado, porém, mesmo após o seu efetivo reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, é possível visualizar que, pelos atos jurisdicional, a situação não se alterou, como pode ser visualizado no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 693.456/RJ.

Assim, devido ao vazio legislativo, o Supremo Tribunal Federal colocou-se na posição de “legislar” sobre o assunto e decidiu no RE de nº 693.456/RJ que a Administração Pública deve fazer o corte de ponto dos grevistas, mas admitindo a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Além disso, ficou decidido que não poderia ser feito o desconto caso a greve tenha sido motivado por conduta ilícita do Poder Público. O Ministro Barroso expressou que

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (2016, p. 32).

Como justificativa para a decisão, o Ministro Barroso afirmou que o corte de ponto é necessário, uma vez que a paralisação gera sacrifício à população, então, o desconto seria adequado para a distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve (STF, 2016, p. 1).

No Plenário, o julgamento terminou por 6 votos a 4, desse modo, houveram divergências sobre o assunto. O Ministro Edson Fachin (2016, p.1) afirmou que “[...] a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao Estado”, não podendo, desse modo, ser decidido o desconto de forma unilateral.

Por sua vez, o Ministro Lewandowski expressou que não se poderia aplicar ao servidor público o art. 7º da Lei de Greve, o qual abarca a possibilidade de

suspensão do contrato de trabalho, uma vez que o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado.

Percebe-se que houve bastante controvérsia sobre o assunto no julgamento, visto que o direito de greve do servidor público não pode ser tratado da mesma forma que a do setor privado. As peculiaridades do trabalho de ambos são visivelmente diferentes.

Ocorre que o direito de greve dos servidores públicos, o qual não possui legislação específica, vem sendo obstruído de forma que a força do Poder Público se sobressaia frente às reivindicações dos seus funcionários, os quais mantêm o bom funcionamento da Administração Pública. Os servidores públicos são a base de todo funcionamento do Estado, assim, garantir plenamente o exercício do direito de greve a eles, é o mesmo que mexer nas suas estruturas internas e deslegitimar a atuação do Poder Público. Este mostra-se enfraquecido.

3 DESRESPEITO AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL DO TRABALHADOR: ENTRE A FORÇA LIBERTADORA E A VIOLÊNCIA ESTATAL

Um pensamento utilizado na presente pesquisa como base para a crítica é o ensaio de Walter Benjamin, escrito em 1921, intitulado *Zur Kritik der Gewalt*, o qual pode ser traduzida como *Crítica da violência – crítica do poder*, uma vez que há uma ambiguidade na palavra *Gewalt*, podendo oscilar tanto para a “violência”, quanto para o “poder” (SELIGMANN-SILVA, 2005, p. 25). E, conforme Derrida (2007, p. 61-62), referido texto é inquieto, enigmático, o qual expressa sobre a aniquilação do direito, se não da justiça, e que, entre esses direitos, estão os direitos do homem.

Ademais, Jacques Derrida (2007, p. 62) expressa que o texto inscreve-se “[...] numa perspectiva judaica que opõe a justa violência dividida (judia), que destrói o direito, à violência mítica (da tradição grega), que instaura e conserva o direito”. No texto, a análise de Benjamin,

[...] Reflete a crise do modelo europeu da democracia burguesa, liberal e parlamentar, e portanto do conceito de direito dele inseparável. A Alemanha da derrota é então um lugar de concentração extrema para essa crise, cuja originalidade reside também em certos traços modernos, como o direito à greve, o conceito de greve geral. É também momento seguinte de uma guerra e de anteguerra que viu o desenvolvimento mas também o malogro, na Europa, do discurso pacifista, do antimilitarismo, da crítica da violência, até mesmo da violência jurídico-policial (DERRIDA, 2007, p. 70).

Sobre a palavra alemã *Gewalt*, pode-se traduzi-la como violência, mas precisa-se de precauções, uma vez que ela “[...] pode significar também o domínio ou a soberania do poder legal, a autoridade autorizante ou autorizada: a força de lei” (DERRIDA, 2007, p. 73).

Walter Benjamin faz a distinção entre duas violências relativas ao direito, quais sejam, “[...] a violência fundadora, aquela que institui e instaura o direito e a violência conservadora, aquela que mantém, confirma, assegura a permanência e a aplicabilidade do direito” (DERRIDA, 2007, p. 73). O autor (2007, p. 74), ainda, distingue entre a violência fundadora do direito, que é dita mítica e a violência

destruidora do direito, que é dita divina, bem como a distinção entre a justiça, como princípio de toda colocação divina de finalidade, e o poder, como princípio de toda instauração mítica de direito.

Sobre essa violência mítica, Walter Benjamin expressa, através da lenda de Níobe, que ela é encontrada como manifestação dos deuses para confirmar a sua existência, uma vez que a referida violência aparece como idêntica à violência do direito, pois ao mesmo tempo em que ela funda, ela também mantém o direito, a partir dos pressupostos metafísicos da culpa, da penitência e da ameaça, o direito dos deuses (REIS, 2014, p. 141).

Nesse sentido, de acordo com Jacques Derrida (2007, p. 74-75), o conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral, ou seja, de todas as formas de autoridade ou de autorização, ou pelo menos de pretensão à autoridade.

Walter Benjamin (1986, p. 160), ainda, propõe uma análise do exame que se dá os meios de julgar a violência, e tal resposta vem com uma grande corrente da filosofia, isto é, o direito natural. Para eles, não há problema em usar meios violentos para fins justo, assim, a violência é produto da natureza.

[...] A questão crítica permanece aberta, a de uma avaliação e de uma justificação da violência em si mesma, como simples meio, e qualquer que seja seu fim. [...] O recurso a meios violentos é tão justificado, tão normal quanto o “direito” do homem a mover seu corpo em direção ao objetivo visado. A violência (*Gewalt*) é, desse ponto de vista, um “produto natural”. (DERRIDA, 2007, p. 75).

No direito natural, então, todas as pessoas abrem mão de seu poder em prol do Estado. Em contrapartida, há o direito positivo, o qual considera o poder como algo criado na história. Todavia, ambas possuem um ponto em comum, isto é, os fins justos podem ser obtidos por meios justos, eles legitimam os meios (BENJAMIN, 1986, p. 160-161).

Vale ressaltar que, Benjamin limita-se aos dados do direito europeu, em que há uma tendência na medida em que ela ameaça, não determinada lei, mas a própria ordem

jurídica. Assim, a crítica de Benjamin excede as duas correntes da filosofia do direito, ele pertence, na verdade a uma filosofia da história (DERRIDA, 2007, p. 77). Contudo, ele possui um interesse no direito, pois

[...] Tem interesse em se instaurar e a conservar a si mesmo, ou em representar o interesse que, justamente, ele representa. Falar de um interesse do direito pode parecer “surpreendente”, é a palavra usada por Benjamin; mas é ao mesmo tempo normal, é da natureza de seu próprio interesse pretender excluir as violências individuais que ameaçam sua ordem; é com vistas a seu interesse que ele monopoliza, assim, a violência no sentido de *Gewalt*, a violência enquanto autoridade. **Há um interesse do direito na monopolização da violência. Esse monopólio não tende a proteger determinados fins justos e legais, mas o próprio direito** (DERRIDA, 2007, p. 77-78). [grifo nosso]

Dessa forma, Walter Benjamin se interessa pelo direito, justamente, porque nele existe uma monopolização da violência pelo Estado, não se importando com os fins justos ou não, como se preocupam o direito natural e o direito positivo, mas importa-se em proteger o próprio direito.

[...] O direito considera o poder na mão do indivíduo um perigo de subversão da ordem judiciária. [...] Poder-se-ia dizer que um sistema de fins jurídicos é insustentável quando, em algum lugar, fins naturais ainda podem ser perseguidos pelo meio da violência. [...] Por outro lado, talvez deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito (BENJAMIN, 1986, p. 162).

Jacques Derrida (2007, p. 78-79), expressa que existe uma admiração exercida pelo povo sobre a figura do ‘grande’ criminoso, mas não porque ele cometeu determinado crime, porém admira-se, visto que “[...] é alguém que, desafiando a lei, põe a nu a violência da própria ordem jurídica”.

Um exemplo trazido por Benjamin e objeto do presente estudo é do direito de greve. Na luta de classes, “[...] o direito de greve é garantido aos trabalhadores, que são então, ao lado do Estado, o único sujeito de direito ao qual se garante um direito à violência e, portanto, a compartilhar o monopólio do Estado a esse respeito” (DERRIDA, 2007, p. 79).

Entretanto, Benjamin não acredita em um argumento da não-violência da greve, uma vez que “[...] os grevistas põem condições para a retomada do trabalho, só encerram

sua greve se uma ordem de coisas mudar. Há, portanto, violência contra violência” (DERRIDA, 2007, p. 80).

[...] Levando a seu limite o direito de greve, o conceito ou a palavra de ordem de greve geral manifesta, assim, sua essência. O Estado julga abusiva e pretende haver ali um mal-entendido, uma má interpretação da intenção originária, e que o direito de greve não foi assim entendido. Ele pode, então, fazer que **se condene a greve geral como ilegal e, se ela persiste, temos aí uma situação revolucionária. Tal situação é, de fato, a única que nos permite pensar a homogeneidade do direito e da violência, a violência como exercício do direito e o direito como exercício da violência.** A violência não é exterior à ordem do direito. Ela ameaça o direito no interior do direito (DERRIDA, 2007, p. 80-81). [grifo nosso]

É uma contradição, o direito de greve ameaça ou destrói determinada ordem de direito, sendo que o próprio direito que concedeu tal direito à violência, isto é, o direito de greve. Assim, o direito de greve é uma violência admitida pelo direito e que permite a destruição.

Na verdade, o que o Estado teme, conforme Derrida (2007, p. 81-82), é a violência fundadora, isto é, “[...] capaz de justificar, de legitimar ou de transformar as relações de direito, e portanto de se apresentar como tendo um direito ao direito”. Assim, o Estado teme a concessão do direito à violência.

[...] Aquilo que ameaça o direito pertence já ao direito, ao direito ao direito, à origem do direito. **A greve geral fornece, assim, um fio condutor precioso, já que ela exerce o direito concedido para contestar a ordem do direito existente e criar uma situação revolucionária na qual se tratará de fundar um novo direito, se não sempre, veremos num instante, um novo Estado.** [...] A fundação de todos os Estados advém numa situação que podemos, assim, chamar de revolucionária. Ela inaugura um novo direito, e o faz sempre na violência” (DERRIDA, 2007, p. 82 - 83). [grifo nosso]

Assim, quando inaugura-se um novo direito, faz-se usando a violência. No caso, interrompe-se o direito estabelecido para fundar um outro direito. Desse modo, o sujeito não estaria mais diante da lei, “[...] ou melhor, ele estaria diante de uma lei ainda indeterminada, diante da lei como uma lei ainda inexistente, uma lei ainda por vir, ainda à frente e devendo vir (DERRIDA, 2007, p. 84).

Sobre referida lei, Jacques Derrida (2007, p. 85) traz uma reflexão

[...] A lei é transcendente, violenta e não violenta, porque ela só depende daquele que está diante dela – e portanto antes dela –, daquele que a produz, a funda, a autoriza num performativo absoluto cuja presença lhe escapa sempre. A lei é transcendente e teológica, portanto sempre **futura, sempre prometida**, porque ela é imanente, finda e portanto já passada. Somente o futuro produzirá a inteligibilidade ou a interpretabilidade dessa lei. [grifo nosso]

Dessa forma, a lei, quando criada, carrega consigo uma promessa de que algo irá acontecer e somente o futuro poderá dizer se realmente efetivou-se ou não, dependendo, na verdade, daquele que a fundou.

Após a fundação de um novo direito, haverá, conforme Jacques Derrida (2007, p. 85-86), um momento em que o novo Estado precisará se autolegitimar, isto é, criar interpretações de que a violência usada teve sentido.

[...] Uma revolução “bem-sucedida”, a fundação de um Estado “bem-sucedida” produzirá *a posteriori* aquilo que ela estava destinada de antemão a produzir, isto é, modelos interpretativos próprios para serem lidos retroativamente, para dar sentido, necessidade e sobretudo legitimidade à violência que produziu, entre outros, o modelo interpretativo em questão, isto é, o discurso de sua autolegitimação.

Ainda, Walter Benjamin (1986, p. 169) distingue duas espécies de greve geral, umas destinadas a substituir a ordem de um Estado por outra (greve geral política), a outra a suprimir o Estado (greve geral proletária). Tais oposições entre a greve geral política e greve geral proletária, Derrida as desconstrói, propondo a seguinte interpretação:

[...] A própria violência da fundação ou da instauração do direito deve envolver a violência da conservação do direito e não pode romper com ela. É próprio da estrutura da violência fundadora solicitar sua própria repetição e fundar o que deve ser conservado, conservável, destinado à herança e à tradição, à partilha. **Uma fundação é uma promessa** (DERRIDA, 2007, p. 89).

Portanto, após a análise do pensamento benjaminiano, a partir da interpretação de Jacques Derrida, é possível retomar as ideias trazidas pelo capítulo primeiro e segundo. Assim, a Constituição de 1988, como mito fundante, criou um novo Estado, trazendo a proposta de redemocratização, bem como prometeu o direito à greve aos trabalhadores. Ocorre que, assim como Walter Benjamin expressa, a greve possui uma característica de violência, pois contesta a ordem estabelecida pelo patrão ou

pelo Estado. Dessa forma, por temor de uma revolução, o Estado, o qual legitimou tal direito à contestação, usa também da violência para apresentar a greve como ilegal, injustificável, apresentando os trabalhadores como errados.

3.1 A PROMESSA FRUSTADA DO DIREITO DE GREVE: A VIOLÊNCIA FUNDADORA E O SENTIMENTO DE AMEAÇA PELO ESTADO

O direito de greve é um exercício da democracia, é a luta dos trabalhadores por seus direitos, então, é preciso que ele seja instituído pelo Estado. Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 assim o fez, legitimando a greve nos artigos 9º e 37, VII, desse modo, trouxe a promessa que os trabalhadores, inclusive os servidores públicos, poderão exercer o direito de greve.

Com base no pensamento filosófico de Walter Benjamin, busca-se uma compreensão do efeito fundante da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta seria uma violência fundadora, possuindo um caráter mítico, pois, para Benjamin (1986, p. 172), o poder é a própria instauração mítica do direito.

Dessa forma, tem poder aquele que institui o direito, através da violência. Jacques Derrida (2007, p. 94) explica que “no mundo grego, a manifestação da violência divina, sob sua forma mítica, funda um direito mais do que aplica, à força de força, mais do que “*enforce*” um direito existente, distribuindo as recompensas e os castigos”.

[...] A função do poder-violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito. Não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Macht*). A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência (BENJAMIN, 1986, p. 172).

Assim, a Constituição Federal de 1988 prometeu o direito de greve aos trabalhadores, todavia, percebe-se um esforço do Estado, tanto no legislativo, quanto no judiciário, para que torna-a ilegal, ou, como nas palavras de Benjamin (1986, p. 163), “[...] o Estado pode muito bem argumentar que um exercício de greve em todas as empresas é contra a lei, uma vez que a greve não tenha tido em cada empresa o motivo específico, pressuposto pelo legislador”.

Na verdade, a greve sempre foi mal vista, conforme Roland Barthes (2001, p. 82), “existe ainda gente para quem a greve é um *escândalo*: isto é, não é só um erro, uma desordem, ou um delito, mas também um crime moral, uma ação intolerável que perturba a própria Natureza”. Ele, ainda, expressa que os leitores do *Figaro* julgou a greve como inadmissível, escandalosa e revoltante. Isto foi em um momento em que a burguesia, a qual assumira o poder há pouco tempo, executa uma espécie de crase entre a Moral e a Natureza, sendo que uma oferece a caução da outra:

[...] Temendo-se a naturalização da moral, moraliza-se a Natureza, finge-se confundir a ordem política e a ordem natural, e conclui-se decretando imoral tudo o que conteste as leis estruturais da sociedade que se quer defender. [...] A greve constitui, em primeiro lugar, um desafio às prescrições da razão moralizada: fazer greve é “zombar de todos nós”, isto é, mais do que infringir uma legalidade cívica, é infringir uma legalidade “natural”, atentar contra o *bom senso*, misto de moral e de lógica, fundamento filosófico da sociedade burguesa.

De fato, conforme Roland Barthes (2001, p. 83), “a greve é escandalosa porque incomoda precisamente aqueles a quem ela não diz respeito”. Ou seja, a greve é vista como ilegal para aqueles que não a participam, pois a greve incomoda os demais, especificamente, para Roland Barthes, incomoda a burguesia.

Tudo isto participa de uma técnica geral de mistificação que consiste em formalizar o mais possível a desordem social. Por exemplo, a burguesia não se preocupa, segundo ela, em averiguar de que lado está a razão, na greve; depois de ter dividido os efeitos entre si para melhor isolar o único que lhe diz respeito, procura desinteressar-se da causa; a greve é assim reduzida a uma incidência solitária, a um fenômeno de que se omite a explicação para melhor tornar manifesto o escândalo que constitui (BARTHES, 2001, p. 84).

Dessa maneira, percebe-se que aqueles que detêm o poder político e econômico invocam o escândalo que é a greve para que os trabalhadores ficam inibidos de praticá-la.

Protestando contra a greve que a incomoda, a burguesia revela uma coesão das funções sociais, e manifestá-lo é precisamente o objetivo da greve: o paradoxo é que o homem pequeno-burguês invoca o natural do seu isolamento no momento preciso em que a greve o curva sob a evidência da sua subordinação (BARTHES, 2001, p. 85)

Em suma, o ensaio *Zur Kritik der Gewalt* de Walter Benjamin mostra o estado de exceção, pela primeira vez, quando detecta uma contradição entre a esfera jurídica e os fins naturais dos indivíduos. Por outro lado, o sistema jurídico, com seu monopólio de Gewalt/violência, parece querer perpetuar apenas a si mesmo. O estado de exceção seria o que surge da quebra da aparente normalidade desse estado de direito (SELIGMANN-SILVA, 2005, p. 26).

Por sua vez, a segunda figura que nos remete ao estado de exceção, surge quando ele discute os limites que o Estado-poder impõe ao direito de greve. Walter Benjamin (1986, p. 163), assim, expressa que se a greve assume proporções de uma greve geral revolucionária, o Estado a classifica como abuso e baixa decretos especiais.

Conforme Márcio Seligmann-Silva (2005, p. 26), “[...] a greve geral revolucionária é vista como um uso inadequado do poder atribuído aos trabalhadores e torna-se um caso limite ao realizar uma passagem do uso legítimo do direito como meio para desestabilizar a própria ordem jurídica”.

Nesse sentido, vislumbra-se que, o direito de greve também fica à mercê do mercado econômico, como expressa Rafael B. De Souza Bias (2015, p. 03),

“[...] Tendo em vista que a ordem jurídica reflete quase que exclusivamente os interesses burgueses, o estado de exceção se vislumbra apenas nos momentos de crise institucional, permitindo-se até identificar e justificar a exceção, que na nossa constituição é nomeada como estado de sítio, prevista nos artigos 137 a 139.”

Ainda, conforme Rafael B. De Souza Bias (2015, p. 03) “[...] a estrutura jurídica capitalista tem demonstrado uma enorme aptidão para se adaptar a reivindicações emancipatórias, que são reinterpretadas e integradas as suas necessidades”.

Desse modo, o estado de exceção, para o desenvolvimento do modelo de sociedade capitalista é, na verdade, uma constante, variando apenas na

intensidade, sobretudo quando visualizamos a realidade do ponto de vista da classe operária (BIAS, 2015, p. 04).

Entra-se, assim, em choque os direitos reivindicados pelos trabalhadores na greve e o interesse econômico prezados pelos empregadores, não importando para o Estado em ver quem está certo nos movimentos.

No Estado de exceção permanente a ordem jurídica vale episódica e seletivamente, na conveniência da preservação da ordem estabelecida, que, numa sociedade capitalista, coincide com os interesses dos tomadores de serviço – que detém os meios de produção – ou o que a ela se integra pela transferência de parcelas relevantes da riqueza produzida para a formação de novas relações de exploração do trabalho criando uma teia de interesses que geram maior estabilidade reacionária ao sistema (BIAS, 2015, p. 04).

Vale destacar que, não há problema para o Estado em agredir o direito de greve e em alongar em buscar soluções razoáveis à luta de classes dos trabalhadores, simplesmente, torna-a ilegal, contudo, quando se trata do direito à propriedade e a preservação do patrimônio, o Estado funciona imediatamente (BIAS, 2015, p. 05).

Dessa forma, a todo momento, na greve, direitos fundamentais são colididos. De um lado, há a liberdade de expressão, o direito à integridade física, e, de outro, os interesses dos empregadores, como o direito à propriedade, como percebe-se na visão de Rafael B. De Souza Bias (2015, p. 05),

Se os trabalhadores em greve afetam o direito de alguém superior no escalonamento social, como o direito de ir e vir desse alguém ou enfrentam, de alguma forma, o direito de propriedade, a polícia, por intermédio de ação judicial, é chamada a agir e comparecendo ao local tratam de dispersar a mobilização, fazendo valer em concreto os direitos dos empregadores, mesmo que dentre os direitos destes estejam inseridos direitos liberais clássicos como a liberdade de expressão, o direito à integridade física e o de manifestação.

Diante desse cenário, é possível visualizar um paradoxo, pois quando ocorre a greve, o Estado prontifica-se, imediatamente, através da polícia, para conter as reivindicações e permitir que os trabalhadores voltem aos seus serviços, porém, quando é o empregador que descumpra a lei, como, por exemplo, não paga os salários, a força estatal não é utilizada (BIAS, 2015, p. 05).

Mesmo sendo um exercício da democracia, o Estado se sente ameaçado com a greve, pois ela fere o capitalismo, a base econômica do país, bem como dá ensejo para que mais trabalhadores reivindiquem seus direitos e cause um caos na sociedade.

Por outro lado, vale retornar sobre a questão da violência mítica, visto que Walter Benjamin a relaciona com a violência do Direito, uma vez que ambas instalam a culpa, a punição, em prol do mesmo objetivo, isto é, “[...] com a punição mítica, a culpa é introjetada e a ameaça do destino mantém os homens longe da transgressão da lei”. Por sua vez, a violência do Direito instala a culpa em toda sociedade para que a sua própria ordem jurídica não seja desafiada (REIS, 2014, p. 141-142).

Portanto, há um ciclo: o direito de greve é uma ameaça, assim como o Estado ameaça o direito de greve. Conforme expressa Derrida (2007, p. 96), “[...] a noção de ameaça continua sendo difícil de delimitar, pois a ameaça não vem de fora. O direito é, ao mesmo tempo, ameaçador e ameaçado por ele mesmo. [...] A lei mostra-se ameaçadora à maneira do destino”.

3.2 GREVE: DIREITO OU AMEAÇA? O JULGAMENTO DA RE Nº 693.456/RJ COMO UM EXEMPLO PRIVILEGIADO

De modo geral, conforme expressa Derrida (2007, p. 82), a greve fornece “[...] assim, um fio condutor precioso, já que ela exerce o direito concedido para contestar a ordem do direito existente e criar uma situação revolucionária na qual se tratará de fundar um novo direito, se não sempre, veremos num instante, um novo Estado”. Dessa forma, o temor da realização da greve é, justamente, as consequências que poderão causar, em que trabalhadores de vários setores poderão aderir a causa e prejudicar a ordem econômica e política do Estado.

Os servidores públicos são a base para o funcionamento do Estado, são eles que agem pelo e para o Estado. A partir do momento em que os servidores públicos param suas atividades reivindicando algo, exercendo o direito de greve lhes dado no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988, o Estado se mostra enfraquecido para a sociedade, e, talvez, por isso, o Estado aja para impedir seu exercício.

Percebe-se a necessidade de olhar para a estrutura da Administração Pública que rege o Estado. Há a Administração Pública Direta e Indireta e, dentro delas, há as suas ramificações. Quem realiza os atos de todo Poder Público são os servidores públicos, os quais possuem uma relação estatutária com o Estado, que é seu empregador.

Dessa maneira, não se pode visualizar a estrutura dos trabalhadores vinculados por um contrato de trabalho no setor privado da mesma forma que os servidores públicos, uma vez que é muito mais tranquilo alcançar e discutir violações dos direitos com o empregador no setor privado. Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública está, em toda sua atividade funcional, vinculado aos ditames da lei, nos termos do art. 37, *caput*, Constituição Federal, desse modo, para que um servidor público alcance um direito almejado, é preciso muito esforço, pois o consegue através da legislação.

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário nº 693.456, decide pelo corte de ponto dos servidores públicos que estão em greve, há uma limitação do uso do próprio direito de greve, ou seja, o Estado cria mecanismos para impedir que o gozo do direito de greve ocorra. Assim, o julgamento equipara a greve do servidor público ao do setor privado, mas não olha as suas peculiaridades, pois o Estado como empregador é algo fictício, é difícil alcançá-lo para poder reivindicar seus direitos, por isso a greve é um meio para tanto.

Desse modo, os servidores públicos ficarão acuados para não ter sua remuneração descontada e aguentarão as injustiças, ficando à mercê de uma vontade legislativa para editar uma lei que vise suprir a violação. Ademais, o silêncio do servidor público é preocupante, visto que pode gerar um mal funcionamento da própria

Administração Pública, pois terão que aguentar as injustiças calados ou reivindicá-los, mas com o corte de ponto.

Vale destacar, ainda, a possibilidade da não aplicação do desconto quando a conduta do Poder Público for ilícita, como definiu o Supremo Tribunal Federal, ocorre que a expressão “conduta ilícita” é bastante ampla, deixando, novamente, à mercê do Judiciário decidir o que foi ou não a conduta ilícita por parte do Estado.

Ocorre que, atualmente, o Brasil tem vivido uma crise econômica e política, havendo muitas reformas no ordenamento jurídico que podem comprometer os direitos trabalhistas, inclusive prejudicando os servidores públicos também. Com as restrições ao direito de greve e até uma má visualização do movimento, impede-se que as reivindicações sejam levadas em conta, demonstrando, assim, um Estado dominador.

Portanto, vislumbra-se que a greve é um freio de arrumação quando os direitos do servidor público são violados, assim, violá-la ou não reconhecê-la é um ataque a promessa constitucional da efetivação dos próprios direitos sociais. O Estado, por meio da violência implícita dos atos jurisdicionais, limita e freia o exercício do direito de greve por temor da perda do controle e que ocorra uma greve geral revolucionária.

CONCLUSÃO

Por meio desta pesquisa, buscou-se contestar o tratamento dado ao direito de greve dos servidores públicos pelo Estado, com o exemplo privilegiado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 693.456/RJ.

Primeiramente, apontou-se o caráter mítico da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, uma vez que, como um mito fundante, dando origens à diversos direitos fundamentais e se comprometendo com as transformações sociais, trouxe a promessa do exercício do direito de greve aos servidores públicos, expresso no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988, com a ressalva de haver o seu regulamento por uma norma infraconstitucional.

Em seguida, apresentou-se uma análise da historicidade do direito de greve no Brasil, demonstrando que, durante anos, a greve fora vista como um delito, e que, apesar do seu atual reconhecimento, pode-se enxergar que os atos do Estado ainda a tratam como um crime, tendo uma postura supridora de direitos sociais, visto que a penaliza.

Dessa forma, questionou-se essa violência por parte do Estado ao direito de greve, a partir das reflexões filosóficas de Walter Benjamin e trabalhadas por Jacques Derrida, uma vez que eles indicam a existência de uma violência mítica que se assemelha com a violência do Direito, em que funda a ordem jurídica, possuindo o poder, mas que também a mantém, por meio da violência e da ameaça.

A função inicial deste trabalho foi apenas demonstrar, com o exemplo privilegiado da decisão do STF na RE de nº 693.456/RJ, que o Estado prometeu o exercício do direito de greve aos servidores públicos, mas como ela ameaça a sua própria base, há uma tentativa, por meio dos atos jurisdicionais e legislativos, de obstrução das paralisações dos trabalhadores, as quais são essenciais para reivindicar seus direitos, em prol de uma manutenção da “ordem” e do monopólio do poder.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento:** Fragmentos Filosóficos. 1947. Disponível em: <https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/fil_dialetica_esclarec.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O Tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. 177 f. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. In: SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de; TEIXEIRA, Bruno Costa; MIGUEL, Paula Castello (Coordenadores). **Uma homenagem aos 20 anos da Constituição Brasileira**. Florianópolis: Editora Boiteux, 2008. 352 p.

BARTHES, Roland. **Mitologias**. Tradução: Rita Boungermino e Pedro de Souza. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. 192 p.

BENJAMIN, Walter. Crítica de violência, crítica de poder. In: _____. **Documentos de cultura, documentos de barbárie:** escritos escolhidos/seleção e apresentação Willi Bolle; Tradução: Celeste H.M. Ribeiro de Sousa... |et al.1. São Paulo: Cultrix Editora da Universidade de São Paulo, 1986, p. 160-175.

BIAS, Rafael B. de Souza. A exceção da greve no Estado da Copa. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGÍA, 3, 2015, San José, Costa Rica. **Acta académica:** pueblos en movimiento: un nuevo diálogo en las ciencias sociales. San José, Costa Rica: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2016. Disponível em: <<http://sociologia-alas.org/congreso-xxx/ponencias/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104052/lei-3353-88>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128652/lei-4330-64>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1890-12-12;1162>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 693.456/RJ**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Códex, 2003. 343 p.

CASTRO, Vinícius Portella. **Uma ficção suprema: o caráter mítico da Constituição Federal**. 2011. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/2928>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o “Fundamento místico da autoridade”**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. 145 p.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 2006. 179 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 34 p.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. 40 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 128 p.

MORAES FILHO, Evaristo de. Direito de greve. In: **Revista LTr Julho/86**. São Paulo: LTr, 1986.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 241 p.

_____. **Direito e garantias constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. 206 p.

NETO, Alcimor Rocha. **A Constituição como mito jurídico contemporâneo**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8aa71aee354f4cae>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

OST, François. **Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005. 410 p.

PAULA, Rodrigo Francisco de. A Carta Magna de 1988 na História do Constitucionalismo brasileiro: desafios na (re)construção de uma identidade constitucional no Brasil. In: MOREIRA, Nelson Camatta (Org.). **Teoria da Constituição: modernidade, identidade e (lutas por) reconhecimento**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. 256 p.

PIMENTEL, Rafael de Anchieta Piza. **A greve como instrumento dialógico e de alteridade do Trabalhador**. 2016. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2016. Disponível em: <http://www.fdv.br/_mestrado_base/dissertacoes/196.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

REIS, Edson Sá dos. **Violência mítica e violência divina em Walter Benjamin**. 2014. Disponível em: <http://www.gewebe.com.br/pdf/cad13/caderno_09.pdf>. Acesso em 02 nov. 2017.

ROUSSEAU, Dominique. **Questions de constitution**. 2000. Disponível em: <<https://www.erudit.org/en/journals/ps/2000-v19-n2-3-ps2497/040222ar.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SILVA-SELIGMANN, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. **Revista de literatura/PPGL/UFSC**: outras travessias, Florianópolis, Santa Catarina, 2005, n. 5, 2º semestre de 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12579>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328294>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista da Faculdade de Direito de UFMG**, Belo Horizonte, nº 50, p. 239-264, jan. – jul., 2007.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução: Agassiz Almeida Filho. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 256 p.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e religião na Grécia Antiga**. Tradução: Joana Angélica D'Avila Melo. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. 93 p.